



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073268-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados ANTONIO GOUVEIA (E SUA MULHER) e FERNANDO JOSÉ DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30954/2025

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº: 2073268-82.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravados: Antonio Gouveia e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Requerimento voltado à realização de pesquisa de endereço da parte executada – Diligência que independe de intervenção do Poder Judiciário, podendo ser obtida diretamente pela parte interessada – Inteligência da nova redação do art. 198 do CTN, trazida pela Lei Complementar 208/2024, que possibilitou o acesso direto do Fisco a diversos dados sigilosos, sem a necessidade da ordem judicial – Princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra a r. decisão de fls. 17/20 que em execução fiscal ajuizada em face de Antonio Gouveia e outro, indeferiu a pesquisa de endereço da parte executada.

O Município alega que o deferimento da medida se faz necessário para o alcance da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Pugna pela reforma da r. decisão, pleiteando que se proceda à pesquisa solicitada.

Não houve requerimento para concessão de efeito ativo ou suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da agravada, tendo em vista a falta de angularização da relação processual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que após tentativas frustradas

de citação pessoal dos executados (conforme ARs negativos - fls. 10 e 14), a exequente solicitou a pesquisa de endereço dos devedores via sistemas de cadastros, o que foi indeferido pela r. decisão agravada.

Pois bem.

Em que pese a argumentação do agravante, o posicionamento do MMº. Juízo singular deve prevalecer.

Releva notar que a obtenção dos dados pretendidos incumbe à parte interessada, pois tem por finalidade a localização de endereços e de bens do devedor para garantia do débito exequendo. Nesse aspecto, a pesquisa de endereços está ao alcance do exequente, sem necessidade de intervenção do judiciário.

Vale destacar que antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, §4º, do Código Tributário Nacional, a busca de endereços e de bens pela Fazenda pública em execuções fiscais dependia do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário. Contudo, a alteração da referida norma legal possibilitou o acesso direto do Fisco a diversos dados sigilosos, sem a necessidade da ordem judicial. Confira-se:

"Art. 198

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados." (NR)

Logo, torna-se desnecessária a intervenção do judiciário, o que só se justificaria, excepcionalmente, nos casos em que demonstrada a impossibilidade de obtenção desses dados, diante da sigilosidade das informações ou de buscas levadas a efeito pela parte,

inequivocamente sem êxito, além das hipóteses que envolvem os beneficiários da justiça gratuita, não sendo esses os casos dos autos.

Por outro lado, o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, pois o Poder Judiciário, não pode ser demandado para realização de atos que a própria parte exequente pode realizar sem a sua intervenção. Vale frisar, apenas deve ficar reservado ao judiciário aqueles atos que exijam necessariamente a sua intervenção.

Nesse sentido, oportuna a menção de julgados proferidos por este TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IPTU e TAXAS Exercícios de 2016 a 2018 - Insurgência da Municipalidade contra o indeferimento do pedido de pesquisa de bens em nome da executada via sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) – Desacolhimento - Diligência que cabe à parte, tornando prescindível qualquer intervenção judicial Provimento CG nº 06/2009 que limita a pesquisa judicial nas hipóteses em que a diligência seja de interesse do juízo ou quando o interessado for beneficiário da gratuidade processual - Manutenção da r. decisão impugnada que se impõe Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 2261829-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Wanderley José Federighi, j. em 13/12/2019)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa on-line por meio do sistema ARISP. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Diligência que compete à parte, não necessita de intervenção judicial e não se caracteriza como ato processual. Pesquisa prevista no Provimento CG n.º 06/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, limitada aos casos em que o Juízo competente a determine como diligência sua ou quando o interessado for beneficiário da assistência judiciária. Recurso não provido. (TJSP, AI nº 2215276-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. em 15/10/2019)

Agravo de Instrumento. Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Decisão de primeiro grau que denegou pedido da Fazenda Estadual para utilização do sistema INFOJUD, em vista de obter endereço do devedor cuja citação pessoal não foi possível. Diligência dependente do esgotamento das vias administrativas que estão à disposição da Fazenda Estadual. Deveres de iniciativa e de atuação eficaz que cabem à parte exequente. Inviabilidade de imputar apenas ao juiz a responsabilidade pelo sucesso do processo de execução. Precedentes do TJ-SP. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; AI nº 2165995-46.2014.8.26.0000; Rel.^a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Heloísa Mimessi; J. em 20/10/2014)

Adequada, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria debatida, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao **recurso**.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator